



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 112, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.
(Processo CSMPF nº 1.00.000.001822/2016-28)

Altera a Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, que fixa regras que deverão orientar o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, para dispor quanto à função eleitoral, exercida pelos membros do Ministério Público Federal.

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício da competência prevista no art. 57, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, **RESOLVE**:

Art. 1º Renomear o parágrafo único do art. 1º para § 1º, e acrescentar o § 2º à Resolução CSMPF nº 159/2015, com a seguinte redação:

“ Art. 1º.....

I -;

II -

§ 1º Na hipótese do inciso II, o plantão junto à Justiça Federal de 1ª Instância será cumprido pela unidade estadual, admitindo-se a organização de plantão com abrangência regional, ou local, em Procuradoria da República em município, quando houver plantão na subseção judiciária correspondente e a necessidade do serviço o indicar.

§ 2º Os Procuradores Regionais Eleitorais, titulares e substitutos, atuarão em regime de plantão eleitoral, nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos da Justiça Eleitoral.”

Art. 2º Alterar os arts. 2º e 6º e acrescentar o § 4º ao art. 9º da Resolução CSMPF nº 159/2015, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O quantitativo de plantonistas e a escala de plantão serão veiculados em portaria do Procurador-Geral da República, no caso da Procuradoria Geral da República, do Procurador-Chefe da unidade, ouvido o colégio de membros respectivo, **ou do Procurador Regional Eleitoral da respectiva PRE.**

(...)

Art. 6º **Excetuado o exercício da função eleitoral**, a atuação no plantão é geral, não havendo vinculação com a matéria referente ao ofício de titularidade do membro plantonista.

(...)

Art. 9º

§ 4º No caso dos membros que atuam na função eleitoral, a compensação das folgas adquiridas no período eleitoral observará o limite máximo de 20 (vinte) dias ao ano, devendo ser utilizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua aquisição.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.